

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 34, DE 25 DE OUTUBRO 2018.

Dispõe sobre a Contribuição de Iluminação Pública no Município de Cláudio e revoga a Lei nº 992, de 31 de dezembro de 2002 e a Lei nº 1.426, de 25 de março de 2015, e dá outras providências.

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação, atendendo às disposições dos artigos: 87, I, “d”; 161, § 5º e 235; todos do Regimento Interno desta Casa, apresenta a Redação Final do Projeto de Lei nº 34, de 25 de outubro de 2018, com o seguinte texto:

Art. 1º A Contribuição de Iluminação Pública - CIP, instituída pela Lei nº 992, de 31 de dezembro de 2002, alterada pela Lei nº 1.426, de 25 de março de 2015, prevista no art. 149-A da Constituição Federal, para o custeio dos serviços de iluminação pública prestados aos contribuintes nas vias e logradouros públicos do Município de Cláudio, passa a vigorar com as disposições desta Lei.

Parágrafo único. O serviço previsto no **caput** compreende a elaboração de projeto, a implantação, a expansão, a operação, o consumo de energia e a manutenção das instalações de iluminação pública, inclusive os custos administrativos diretos e indiretos.

Art. 2º A CIP tem como fato gerador a prestação do serviço de iluminação pública, efetuada pelo Município Cláudio no âmbito de seu território, diretamente ou mediante delegação.

§ 1º Para o efeito do disposto no **caput** deste artigo, consideram-se atendidos pelos serviços de iluminação pública os imóveis cujas vias de acesso, testadas ou frações sejam iluminadas pela rede pública de iluminação.

§ 2º Excetuam-se os consumidores localizados em área rural.

Art. 3º O sujeito passivo da CIP é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, da unidade imobiliária, edificada ou não, situada no território do Município.

§ 1º A arrecadação da CIP devida pelos contribuintes que possuam ligação regular de energia elétrica e estejam cadastrados junto à distribuidora será realizada pela concessionária ou permissionária de energia elétrica atuante no Município, devidamente autorizada pelo Poder Executivo, mediante celebração de contrato ou convênio, desde que seja possível a operacionalização no sistema de faturamento, observado o disposto no art. 5º desta Lei.

§ 2º Não sendo possível efetivar a arrecadação na forma do § 1º deste artigo, a arrecadação da CIP será realizada mediante lançamento em conjunto com o Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU ou por outro meio previsto em decreto do Poder Executivo.

Art. 4º A CIP será calculada mensalmente sobre o valor da Tarifa de Iluminação Pública vigente para o Município, no momento da ocorrência do fato gerador, estabelecida pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, ou outro órgão que venha a substituí-la, incluindo-se seus acréscimos ou adições, devendo ser adotados, nos intervalos de consumo indicados, os percentuais correspondentes conforme tabela a seguir:

Faixa de consumo (em Kw/h) da TCIP	
Consumo mensal em Kw/h	Percentual a ser aplicado sobre a Tarifa de Iluminação Pública
De 0 a 30	Isento
De 31 a 50	1,20%
De 51 a 100	2,40%
De 101 a 200	4,80%
De 201 a 300	8,40%
Acima de 300	12,00%

Parágrafo único. Em se tratando de imóvel não edificado, vazio, sem instalação regular ou de consumo indeterminado, a CIP será calculada anualmente, no primeiro dia de cada exercício financeiro, no percentual de 25% (vinte e cinco por cento) da Tarifa de Iluminação Pública vigente no mês de dezembro do ano anterior.

Art. 5º Nos casos previstos no art. 3º, § 1º, é facultada a cobrança da CIP na fatura de consumo de energia elétrica emitida pela empresa concessionária ou permissionária local, condicionada à celebração de contrato ou convênio.

§ 1º O instrumento celebrado poderá prever a cobrança mensal de custo de administração pelos serviços prestados pela concessionária ou permissionária de energia elétrica local na arrecadação do tributo.

§ 2º O Poder Executivo poderá autorizar a concessionária ou permissionária de energia elétrica local a deduzir da arrecadação da CIP os valores devidos pelo Município à distribuidora, desde que relacionados aos serviços de iluminação pública.

Art. 6º Inexistindo convênio fica o concessionário de energia elétrica obrigado a fornecer, trimestralmente, até o quinto dia útil do início do trimestre fiscal, a relação dos consumidores, situados no Município, classificados segundo as faixas de consumo relacionadas no art. 4º desta Lei.

Parágrafo único. Por contribuinte inexato ou omitido da relação mencionada no **caput** deste artigo, o Município aplicará multa R\$ 100,00 (Cem reais) graduada nos mesmos percentuais de acordo com a faixa de consumo prevista no art. 4º desta Lei.

Art. 7º Os recursos arrecadados com a CIP serão destinados ao Fundo Municipal de Iluminação Pública para custear os serviços de iluminação previstos nesta Lei.

Art. 8º Aplicam-se à CIP, no que couber, as normas do Código Tributário Nacional e legislação tributária do Município.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Ficam revogadas as Leis Municipais de nºs 992, de 2002 e 1.426, de 2015.

Cláudio (MG), 19 de novembro de 2018.

CLÁUDIO TOLENTINO
Presidente

TIM MARITACA
1º Membro

HERIBERTO TAVARES AMARAL
2º Membro